



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.000109/97-41
Recurso n.º : 116.977
Matéria : IRPJ e CSL – Exs.: 1991 a 1995
Recorrente : COMAGRIL S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
Recorrida : DRJ – CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.897

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - A pronúncia sobre o mérito de auto de infração, objeto de contraditório administrativo, fica inibida quando, simultaneamente, a mesma matéria foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. A decisão soberana e superior do Poder Judiciário é que determinará o destino da exigência tributária em litígio. Entretanto, não havendo plena identidade entre a matéria em litígio e aquela discutida judicialmente, deve esta ser conhecida e apreciada na esfera administrativa.

IRPJ – CSL – DECADÊNCIA - O prazo decadencial contido no art. 173 do CTN não se interrompe ou suspende. O art. 23 da Lei nº 3.470/58, matriz legal do art. 715 do RIR/80, teve sua aplicação suspensa após o advento do CTN, Lei nº 5.172/66, com força de Lei Complementar que tratou de forma diversa o assunto nele contido.

IRPJ – CSL – DEPRECIAÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF - A quota de depreciação a ser apropriada ao resultado do exercício deve ser calculada com base no valor do bem atualizado e contabilizada em cada período-base, levando-se em conta o princípio da competência dos exercícios, quando a despesa for incorrida pelo desgaste do bem em função do seu uso. O diferimento de tal despesa previsto no art. 39 do Decreto nº 332/91, pelo expurgo do efeito da chamada diferença IPC/BTNF, fere o regime de competência estampado na legislação tributária, não estando esta exigência respaldada em Lei que a sustente, contrariando o previsto no art. 99 do CTN.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NÃO PRONUNCIAMENTO - A nulidade da decisão de primeiro grau não deve ser pronunciada quando, considerando-se o princípio da celeridade e economia processual, no mérito a solução do litígio puder de imediato ser favorável ao sujeito passivo. (art. 59, parágrafo 3º do Decreto 70.235/72.)

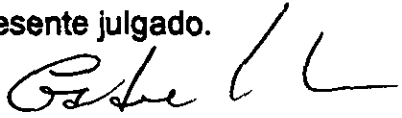
Preliminar de decadência exercício 1991 acolhida.
Recurso parcialmente conhecido.

[Assinaturas manuscritas]

Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMAGRIL S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso para: 1) acolher a preliminar de decadência relativa a exigência do exercício de 1991, ano-base de 1990, e, em consequência, restabelecer as compensações dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSL realizadas nos exercícios subsequentes; 2) admitir a apropriação, nos anos de 1991 a 1996, dos encargos de depreciação decorrentes da diferença IPC x BTNF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10940.000109/97-41

Acórdão nº. : 108-05.897

Recurso n.º. : 116.977

Recorrente : COMAGRIL S/A VEÍCULOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS

RELATÓRIO

Contra a empresa Comagril S/A Veículos e Máquinas Agrícolas, foram lavrados e estão ainda em litígio os autos de infração do IRPJ (fls. 263/287) e seu decorrente da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 293/312), por ter a fiscalização constatado infrações à legislação tributária do IRPJ nos anos-base de 1990, 1991, 1992, meses de setembro, novembro e dezembro de 1994 e também à da Contribuição Social sobre o Lucro quanto à apuração mensal, nos anos de 1993, 1994, 1995 e meses de janeiro a junho de 1996, irregularidades estas ligadas à chamada diferença de índices do IPC/BTNF e Plano Verão, assim descritas no auto de infração do IRPJ, às fls. 280/287 e 303/312:

"1- Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor maior que o devido, gerando um prejuízo no período-base de 1990, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

Exercício de 1991 – Período-base de 1990 113.694.828,94

2- Encargos de depreciação contabilizados a maior no ano de 1990 por terem sido calculados sobre o valor dos bens corrigidos pela variação do IPC, gerando uma diminuição no lucro líquido do ano de 1990, que deverá ser adicionada para efeito de tributação.

Exercício de 1991 – Período-base de 19901.501.505,36

3- Encargos de depreciação sobre o valor dos bens relativos ao diferencial IPC/BTNF em 1990 não adicionados na apuração do lucro real nos anos de 1991 e 1992.



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

Exercício de 1992 – Período-base de 1991	17.524.069,47
06/92	28.501.672,68
12/92	92.202.855,55

4- Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados tendo em vista a reversão de prejuízos após o lançamento das infrações descritas nos itens 1 e 2, constatados no período-base de 1990 através deste Auto de Infração e conseqüente compensação, neste exercício, de prejuízos anteriores;

06/92	123.529.837,79
11/94	61.443,10
12/94	209.453,00

5- Exclusão indevida nos ajustes do balanço mensal encerrado em 30/09/94 do valor de R\$ 926.183,24, correspondente ao diferencial de correção monetária em seu ativo permanente e patrimônio líquido em janeiro de 1989.

Mês de setembro de 1994.....	926.183,24
------------------------------	------------

Quanto ao Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro, ainda os seguintes itens:

6- Encargos de depreciação sobre o valor dos bens e baixa de bens relativos ao diferencial IPC/BTNF em 1990 não adicionados na apuração mensal da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro dos anos de 1993 a 1995 e janeiro a junho de 1996.

7- Compensação indevida da base de cálculo negativa apurada em períodos anteriores, revertida após o lançamento das infrações precedentes nos meses de setembro a dezembro de 1994, ano de 1995 e janeiro, abril a junho de 1996.

Informa ainda o auto de infração que o crédito tributário referente ao exercício de 1991, período-base de 1990, está também sendo constituído, porque



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

Em 27 de fevereiro de 1998 foi prolatada a Decisão nº 144/98 da DRJ em Curitiba (PR), fls. 348/355, onde a autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de decadência e deixou de apreciar o mérito da impugnação, pelo motivo de a empresa ter optado por discutir judicialmente o assunto referente ao lançamento, considerando definitivamente constituído o crédito tributário, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Exercícios 1991 e 1992, períodos de apuração 06/92 e 12/92 e anos-calendário 1992 a 1995.

Contribuição Social Sobre o Lucro – Períodos de apuração 12/90, 12/91, 06/92, 12/92 e anos-calendário 1993 a 1996.

Decadência – Obstáculo Judicial – A existência de medida liminar impedindo a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal suspende a fluência do prazo de decadência previsto no CTN para a prática do ato administrativo do lançamento.

Ação Judicial – Tendo a interessada optado pela esfera judicial para discutir a matéria, renunciando às instâncias administrativas, prevalece a decisão final da justiça (ADN COSIT nº 03/96).

Imposto de Renda Na Fonte Sobre o Lucro Líquido – Período de apuração 12/90.

Cancelamento Ex officio. É de se cancelar o lançamento do ILL previsto no art. 35 da Lei nº 7.713/88 em relação às sociedades por ações (IN SRF nº 63, de 24 de julho de 1997).

Cientificada em 28 de março de 1998, fls. 359 e irresignada com a decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 365/395, protocolizado em 05 de abril de 1998, encaminhado a este Conselho sem o depósito recursal de 30% por força de medida judicial, onde repisa os mesmos argumentos apresentados na impugnação, acrescentando o seguinte:

a) inaplicabilidade do art. 23 da Lei 3.470/58 em virtude da entrada em vigor da Lei 5.172/66 (CTN) com caráter de lei complementar, conforme entendimento unânime da doutrina e jurisprudência do País;

b) impossibilidade de aplicação da multa de ofício no caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa e recomendação da constituição do crédito tributário para prevenir a decadência reconhecidas pelo art. 63 da lei 9.430/96;



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

c) decadência da exigência relativa ao ano de 1990, motivo por que não pode o Fisco com base nos novos saldos dos bens do ativo permanente tributar nos exercícios seguintes a diferença na determinação do resultado do exercício e no cálculo das depreciações e amortizações, em virtude da imutabilidade e intangibilidade da situação fática apurada naquele período;

d) questionamento da aplicação da TRD como juros de mora;

e) inclusão de diversos julgados a reforçar seu entendimento.

É o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e, sob este aspecto, merece acolhimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância em 20 de março de 1998, recibo de fls. 359, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF seu encaminhamento a este Conselho.

Apresentando diversas razões, contesta a empresa os fundamentos da Decisão de Primeira Instância, basicamente alegando a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar os lançamentos do imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social no exercício de 1991, período-base de 1990, com base na diferença IPC/BTNF e, por consequência, as irregularidades decorrentes desta infração apuradas pelo fisco nos exercícios seguintes, não contestando a falta de conhecimento da impugnação quanto à exigência constante do item 05 do auto de infração, referente ao ajuste do chamado Plano Verão.

Com efeito, depreende-se dos autos que a empresa tomou a iniciativa de pleitear junto ao Poder Judiciário o reconhecimento da legitimidade do índice adotado para a correção monetária das demonstrações financeiras no término do período-base de 1990 (IPC), quando as normas tributárias vigentes indicavam o BTNF como indexador oficial. Na sentença do mandado de segurança consta recomendação para não iniciar ação fiscal contra a litigante.

O Fisco só efetuou sua exigência no dia 17/02/97, data da ciência do auto de infração, quando ultrapassado o prazo decadencial previsto no CTN. Assim



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

entendo estar clara a ocorrência de decadência relativamente às exigências do exercício de 1991, período-base de 1990.

Não vejo como prosperar os fundamentos contidos na decisão de primeira instância, onde o julgador *a quo* afirma que o prazo decadencial estaria suspenso em virtude de a medida liminar ter impedido o início de qualquer procedimento fiscal, com base na Lei nº 3.470/58, matriz legal do art. 715 do RIR/80.

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário caduca no prazo previsto no art. 173 do CTN, cinco anos, não prevendo o legislador nenhuma hipótese de sua interrupção. Iniciada a contagem do prazo decadencial, este segue seu curso sem qualquer hipótese de suspensão. Apenas no art. 174 deste código é que existe previsão de interrupção de prazo no caso de prescrição da ação de cobrança do crédito tributário, que obviamente não é o caso de decadência de sua constituição.

Assim, a citação em processos judiciais não tem o condão de suspender a contagem do lapso decadencial. Pode apenas interromper o prazo para o exercício do direito de ação a cobrança do crédito tributário, não podendo se admitir que tal efeito seja expandido e elástico de forma a alcançar a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Claro está que a existência de ações judiciais em que a União figure como Ré ou ainda venha a reconvir ou mesmo rescindir a coisa julgada nenhum efeito terá sobre o prazo decadencial previsto no art. 173 CTN, prazo este fatal e extintivo do Direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento.

O Fisco tem se deparado freqüentemente com situações em que o não recolhimento do tributo se justifica pelo questionamento judicial, amparado por medida judiciária. *In continenti* tem promovido a constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício, no intuito de prevenir a decadência. Esses lançamentos têm sido



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

fundamentados com base no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional – CRJN, nº 1.064/93, assim ementado:

“Concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar, neste com depósito integral do valor em litígio. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *ex vi* do art. 151, inciso IV ou inciso II, respectivamente, do Código Tributário Nacional – CTN.

Consulta da Secretaria da Receita Federal sobre se deve ou não ser efetuado o lançamento, em face do disposto no art. 62 do regulamento do processo administrativo fiscal.

Efetua-se o lançamento para a constituição do crédito tributário, na conformidade do art. 142 do CTN, suspendendo-se, contudo, sua cobrança, ante os ditames dos respectivos retrocitados”.

Em sua conclusão constam as seguintes orientações:

a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, *ex vi* do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c art. 7º inciso I do Decreto nº 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);

c) com o advento de decisão judicial favorável à Fazenda Nacional, ou a perda da eficácia da medida liminar concedida, deve ser restabelecido o curso do processo fiscal;

d) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.”

O artigo 23 da Lei nº 3.470/58, matriz legal do art. 715 do RIR/80, citado na Decisão de Primeira Instância para basear sua argumentação de interrupção do prazo decadencial, é inaplicável ao caso, pois com o advento do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, lei com *status* de Lei Complementar que tratou de forma diversa a mesma matéria, tal art. 23 teve sua aplicação prejudicada.

Assim, devem ser afastadas, por decadência, as exigências relativas ao exercício de 1991, período-base de 1990, itens 1 e 2 do auto de infração do IRPJ



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

de fls. 263/287, bem como por decorrência, a glosa de prejuízo no primeiro semestre de 1992 e meses de novembro e dezembro de 1994, item 4 do referido auto, na parte relativa à diferença IPC/BTNF exonerada no ano de 1990, alcançada pela decadência.

Quanto ao restante da exigência fiscal em litígio, devo aqui analisá-la separadamente, visto que entendo não ter ocorrido o instituto da decadência alegado pela recorrente.

Vejo que a empresa ingressou com mandado de segurança preventivo com a intenção de corrigir as demonstrações financeiras já no ano de 1990, mediante a aplicação do IPC para atualizar os valores do BTNF naquele período. A petição inicial está datada de 23 de abril de 1991 (fls. 61/100), tendo o Juiz da 3ª Vara da Justiça Federal do Paraná ordenado a citação por despacho datado de 28/09/92 (fls. 117).

Pelas datas acima verifico que o ingresso em juízo ocorreu antes da aprovação da Lei 8.200/91, publicada em 29/06/91, daí porque o pedido manifestado pela empresa em juízo era específico e determinado no sentido de:

"d) Após ouvido o Ministério Público, seja afinal concedida a Segurança, confirmando-se a liminar, diante da flagrante ilegalidade da coação que a Autoridade Coatora ameaça perpetrar, assegurando-se à impetrante o direito de utilizar o IPC de maio em diante até dezembro para correção monetária de balanço a partir de 1º de abril de 1990, ficando livres do pagamento do Imposto de Renda, Imposto sobre o Lucro Líquido e da Contribuição Social sobre o resíduo inflacionário que o critério de correção pleiteado nesta ação se propõe a expurgar. (grifo nosso)

Não houve questionamento, portanto, das normas contidas na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, porque, quando do ingresso em juízo, a empresa não poderia imaginar que uma lei posterior viesse a tratar da mesma matéria, ditando as regras que postergaram e diluíram o reconhecimento dos efeitos monetários da chamada diferença IPC/BTNF em quatro anos, a partir de 1993. Daí porque o tratamento disciplinado pela Lei 8.200/91 nem poderia ser objeto da ação intentada



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

pela empresa, a despeito de a sentença judicial a ela referir-se. devido à sua superveniência.

Existe, então, a ocorrência de nulidade na decisão de primeira instância, uma vez que, ao decidir pelo não conhecimento da impugnação, cometeu evidente cerceamento ao direito de defesa, procedimento que é crivado pela nulidade prevista pelo art. 59, II do mesmo Decreto 70.235/72.

Entretanto, entendo que, inspirado no princípio da informalidade, celeridade e economia processual, é possível superar essa nulidade que prejudicaria o exame de mérito, para buscar solução imediata e definitiva para a questão que se apresenta, mesmo porque existem razões de mérito que favorecem ao sujeito passivo. É neste sentido a determinação do § 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, acrescido pelo art. 1º da Lei 8.748/93, *in verbis*:

“§ 3º - Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou supri-lhe a falta.”

Deixo, assim, de declarar a nulidade da Decisão de Primeira Instância pelo não enfrentamento da Impugnação, porque, em homenagem ao princípio da economia processual e celeridade, para não repetir o ato, antevejo razões que militam em favor da recorrente.

O Fisco não se limitou a efetuar o lançamento apenas da matéria que estava sendo discutida em juízo, que como se verifica restringe-se aos efeitos do IPC/BTNF no ano de 1990, sem contestar especificamente os ditames da Lei 8.200/91. Estendeu sua auditoria aos anos seguintes para, seguindo o contido no Decreto nº 332/91, glosar as despesas com depreciação contabilizadas a maior. Essa matéria, a despeito da correlação lógica que se possa fazer com o procedimento adotado no ano de 1990, obviamente, não tem identidade com aquela levada ao crivo do Poder



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

Judiciário, e, tendo em vista o teor da Decisão de Primeira Instância, sobre ela nada pode falar o contribuinte, nem em juízo, nem administrativamente.

O próprio ADN COSIT n.º 03/96, base da fundamentação da Decisão de Primeira Instância, deixa bem claro que a autoridade julgadora deixará de conhecer a matéria que contenha o mesmo objeto da ação judicial. Assim determina na sua alínea "b":

"consequentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.)."

Esta E. Câmara já se pronunciou em vários acórdãos no sentido de que a identidade de objeto entre o processo administrativo e o processo judicial deve ser entendida como semelhança de causa de pedir, conforme podemos observar nos seguintes acórdãos:

Acórdão 108-05.234, sessão de 15 de julho de 1998, voto da lavra do eminente Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, assim ementado:

"AÇÃO DECLARATÓRIA – CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE: A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com o fundamento da exigência consubstanciada em lançamento, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta em litígio no processo administrativo deve ser conhecida e apreciada.
NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA: É nula a decisão que deixa de apreciar matéria sobre a qual inexiste impedimento à sua apreciação, negando prestação de jurisdição administrativa."

Como também o Acórdão n.º 108-05.451, sessão de 11 de novembro de 1998, da lavra do ilustre conselheiro José Antônio Minatel, assim ementado:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA: Não havendo plena identidade entre a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário, e aquela formalizada no lançamento tributário, deve a autoridade



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

administrativa encarregada do julgamento conhecer das razões da impugnação que não colidem com a controvérsia levada a Juízo, sob pena de restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa.

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: *É nula a decisão de primeiro grau que deixa de apreciar controvérsia para a qual inexiste óbice para seu conhecimento."*

Estes julgados demonstram a posição firme deste Tribunal no sentido de admitir que matéria não levada ao conhecimento do Poder Judiciário, não só pode como deve ser apreciada na esfera administrativa.

Assim, passo ao exame da matéria lançada nos itens 3 do auto de infração IRPJ e 6 do da Contribuição Social sobre o Lucro, referente à glosa do excesso de depreciação, com base no Decreto nº 332/91.

Ao efetuar a glosa das parcelas contabilizadas pela empresa nos anos de 1991 e 1992 como depreciação, a fiscalização usou como fundamento e respaldo o Decreto 332/91, porque a Lei nº 8.200/91 só contemplava o tratamento fiscal a ser aplicado à chamada diferença IPC/BTNF, Índice para cálculo da correção monetária no ano de 1990, saldo credor ou devedor. Nada mais o legislador pretendia a não ser postergar os efeitos dessa diferença entre os citados índices de atualização.

Assim, é inquestionável que o Decreto n.º 332/91, na sua pretensão de regulamentar a aplicação da Lei 8.200/91, extrapolou o âmbito da própria lei regulamentada, na medida em que restringiu a dedutibilidade de parcelas apuradas em períodos subseqüentes, que não foram excepcionadas pelo legislador. O Poder Executivo não respeitou o mandamento contido no art. 99 do Código Tributário Nacional, assim redigido: *"o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas em lei".*

Com efeito, por estarem despidos de base legal, são inaplicáveis os dispositivos do Decreto n.º 332/91 que ocasionaram a majoração da base tributável



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

entre a data do deferimento da liminar e a data da decisão do 4º TRF, que acatou recurso da União, em 17/10/95, a Fazenda Nacional esteve proibida de promover ações fiscais a fim de constituir o crédito tributário com exigibilidade suspensa, de acordo com os artigos 142 e o inciso IV do art. 151 do CTN. Desta forma, o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN não fluiu, de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 3.470/58.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 11 de março de 1997, em cujo arrazoadado de fls. 316/342 alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar,

a) a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional em efetuar o lançamento relativamente ao ano de 1990, exercício de 1991;

b) o lançamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social incidente sobre o lucro se enquadrar na categoria de lançamento por homologação, definido no art. 150 do CTN, no qual o contribuinte com base em declaração antecipa o pagamento do tributo;

c) a impetração de mandado de segurança perante a justiça por considerar inconstitucional o artigo da Lei nº 7.799/89 que versa a respeito de correção monetária do balanço;

d) a decadência não se interromper nem se suspender por decisão judicial, sendo que a liminar concedida não impediu a atividade do Fisco de promover a constituição do crédito tributário;

e) como consequência da decadência do ano de 1990, dever ser julgado nulo todo o auto de infração;

f) o artigo 23 da Lei nº 3.470/58 ser efetivamente revogado com o advento do Código Tributário Nacional (CTN).

No mérito,

Apresenta constatação de múltiplas irregularidades na fixação dos valores do BTN em 1990, defendendo ser o IPC o único critério legal para medir a inflação do país.



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

nos períodos de 1991 e 1992, especialmente o seu art. 39 que considerou indedutível na apuração do Lucro Real *"a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ..."* sobre a diferença IPC x BTNF contabilizada no ano de 1990, como também o art. 41 que manda adicionar os valores assim contabilizados para apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Além do mais, estas despesas devem seguir o denominado princípio da competência, que reza que os encargos de depreciação devem ser reconhecidos no período em que forem incorridos, vale dizer, no período em que ocorreu o desgaste do bem em função do seu uso para desempenho das atividades operacionais da pessoa jurídica.

Pelo exposto, tomo conhecimento da matéria glosada de encargos de depreciação lançada nos anos-base de 1991 e 1992, porque não foram submetidas ao exame do Poder Judiciário, votando no sentido de cancelar a indevida exigência do IRPJ contida no item 3 do auto de infração.

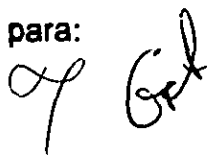
Quanto ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, invoco os mesmos fundamentos expendidos no julgamento do IRPJ para:

a- acatar a preliminar de decadência argüida no exercício de 1991, período-base de 1990, itens 1 e 2 do auto de infração de fls. 303/312;

b- por decorrência, cancelar a glosa da compensação de base de cálculo negativa nos meses de setembro a dezembro de 1994, ano de 1995 e janeiro, abril a junho de 1996, item 6 na parte relativa à diferença IPC/BTNF alcançada pela decadência no exercício de 1991, período-base de 1990;

c- cancelar a glosa da despesa de depreciação dos anos de 1991 e 1992, 1993, 1994, 1995 e meses de janeiro a junho de 1996, itens 3 e 4 do referido auto de infração.

Assim, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de tomar conhecimento parcial do recurso para:



Processo nº. : 10940.000109/97-41
Acórdão nº. : 108-05.897

1- Acatar a preliminar de decadência em relação ao exercício de 1991, período-base de 1990, itens 1 e 2 dos autos de infração do IRPJ e da CSL;

2- Cancelar a glosa de depreciação nos anos de 1991 e 1992, item 3 dos autos de infração do IRPJ e da CSL;

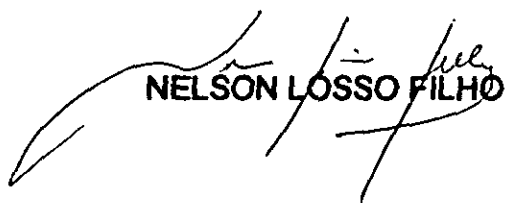
3- Cancelar a glosa da despesa de depreciação dos anos de 1993, 1994, 1995 e meses de janeiro a junho de 1996, item 4 do auto de infração da CSL;

4- Cancelar a glosa de prejuízo fiscal no primeiro semestre de 1992 e meses de novembro e dezembro de 1994, item 4 do auto do IRPJ na parte relativa à diferença IPC/BTNF alcançada pela decadência no ano de 1990;

5- Cancelar a glosa da compensação de base de cálculo negativa nos meses de setembro a dezembro de 1994, ano de 1995 e janeiro, abril a junho de 1996, item 6, na parte relativa à diferença IPC/BTNF alcançada pela decadência no exercício de 1991, período-base de 1990.

Alerto a autoridade encarregada da execução deste acórdão, que deve ser recalculado o Demonstrativo de Recomposição das Bases de Cálculo Negativas, fls. 301, tendo em vista a manutenção do item 5 do auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 310.

Sala da Sessões – DF, 21 de outubro de 1999


NELSON LOSSO FILHO 